



MBD
Nº 70015468432
2006/CÍVEL

**SUPRIMENTO DE IDADE PARA CASAMENTO.
ADOLESCENTE MENOR DE 16 ANOS.**

Mostra-se descabido o pedido de suprimento de idade para casamento de adolescente que ainda não atingiu a idade núbil. Inteligência dos artigos 1.517 e 1.520 do Código Civil.

Negado provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015468432

COMARCA DE GRAVATAÍ

J.A.S.M.

APELANTE

..

C.D.M.

APELANTE

..

A.J.

APELADA

..

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por J. A. S. M. e C. D. M. contra a sentença que julgou improcedente o pedido de suprimento de idade para casamento da adolescente L. D. M., filha dos litigantes, atualmente com 14 anos de idade (fls. 18-20).

Sustentam os apelantes, em síntese, que a sentença não apreciou a matéria de fato implicitamente trazida aos autos pelas partes, restando desconsiderado o caso concreto. Afirmam que os dispositivos do Código Civil devem ser interpretados extensivamente, não havendo qualquer razão para manter o casal na clandestinidade. Requerem o provimento do apelo (fls. 24-8).

É o breve relatório.

Tendo em vista a manifesta improcedência do apelo, tem-se que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Improcede a inconformidade.

De início, conforme bem salientado pela Procuradoria de Justiça, *contrariamente ao aludido nas razões recursais, não houve afirmação alguma na petição inicial de que a filha dos apelantes, cujo suprimento da idade núbil se requer, esteja mantendo união estável ou “união de fato”, nem mesmo de forma explícita.*

Foi expressamente afirmado, outrossim, que a adolescente e seu “namorado” interpelaram os ora apelantes – pais dela – para que “dessem consentimento para união de



MBD

Nº 70015468432

2006/CÍVEL

fato de ambos”, cujo pedido “foi negado”, razão pela qual vieram a pleitear o suprimento judicial da idade núbil.

Em mais de uma ocasião, ressalte-se, restou afirmado que o relacionamento mantido entre eles trata-se de namoro, bem como que “se conhecem há mais de um ano”.

Portanto, não merece reformas a sentença hostilizada, pois, LOANE conta apenas 14 anos de idade e, de acordo com o artigo 1.517 do Código Civil, somente as pessoas maiores de 16 anos podem contrair casamento, ressalvadas as exceções previstas no art. 1.520 do referido estatuto civil, inócurretes na espécie (fl. 7).

A vedação do casamento a menor de 16 anos tem por escopo a preservação dos interesses da adolescente, tendo em vista o estágio de desenvolvimento em que se encontra. Ao depois, via de regra, tal pedido formulado pelos pais tem por escopo apenas “oficializar” as relações sexuais mantidas entre o casal de namorados, sendo que tal desiderato, igualmente, não tem o condão de autorizar o matrimônio de quem ainda não atingiu a idade núbil.

Por fim, insta consignar que a Lei 11.605/05 aboliu os crimes estupro (CP 213), posse sexual mediante fraude (CP 215), atentado ao pudor (CP 214 e 216), sedução (CP 217), corrupção de menores (CP 218) e rapto (CP 219).

Sobre o tema, citam-se precedentes desta Corte:

APELAÇÃO. CASAMENTO. AUTORIZAÇÃO. SUPRIMENTO DE IDADE. IDADE NÚBIL. O direito civil brasileiro atual estabelece que a idade núbil é 16 (dezesseis) anos (CC, art. 1.517). A autorização para casamento de menores de 16 anos somente se admite em hipóteses excepcionais (CC, art. 1.520), as quais não ocorrem no caso. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70013925904, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/02/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. SUPRIMENTO DE IDADE. CASAMENTO. ADOLÉSCENTE COM 15 ANOS DE IDADE. O CÓDIGO CIVIL É CLARO AO ESTABELECEER ESTA PROIBIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70008411290, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 06/05/2004)

CASAMENTO. MENOR DE 16 ANOS. SUPRIMENTO DE IDADE. AO QUE TUDO INDICA, O MOTIVO PARA O CASAMENTO DECORRE DE IMPOSICAO FAMILIAR QUE VISA DAR RESPOSTA A COMUNIDADE ACERCA DA RELACAO INTIMA VIVENCIADA PELA MENOR E SEU NAMORADO. TENDO EM VISTA QUE TAL SITUACAO NAO



MBD
Nº 70015468432
2006/CÍVEL

SE AMOLDA AOS PARAMETROS LEGAIS ENSEJADORES DO PRETENDIDO SUPRIMENTO, PORQUANTO, HODIERNAMENTE, E EVIDENTE A EVOLUCAO COMPORTAMENTAL DOS ADOLESCENTES, INCLUSIVE, SENDO CONSABIDO QUE ESTES INICIAM PRECOCAMENTE SUA VIDA SEXUAL, MANTEM-SE A SENTENCA A QUO QUE INDEFERIU O PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70004376935, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 20/06/2002)

SUPRIMENTO DE IDADE. CASAMENTO. MENOR COM 14 ANOS. AMEACA DE FUGA. INDEFERIMENTO. EMBORA A VIDA MODERNA, A EVOLUCAO DOS COSTUMES E A NOTORIA MATURIDADE DOS ADOLESCENTES, O ELASTERIO DA INTERPRETACAO QUE AUTORIZA O SUPRIMENTO DE IDADE PARA CASAR, NAO PODE OBRIGAR HIPOTESE QUE SE ACOMODA MAIS NA FORMA DE EDUCACAO RECEBIDA PELA JOVEM. APELACAO IMPROVIDA. (4FLS.) (Apelação Cível Nº 70002583714, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 22/08/2001)

Nesses termos, o desprovemento do apelo se impõe.

Porto Alegre, 18 de julho de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Relatora.